



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004752-71.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MARINA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004752-71.2023.8.26.0590

APELANTE: MARINA RIBEIRO

APELADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

COMARCA: SÃO VICENTE

VOTO Nº 9207

BANCÁRIO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Irresignação da demandante. JUROS REMUNERATÓRIOS. Alegação de que os juros efetivamente cobrados são superiores à taxa pactuada no contrato. Desacolhimento. O valor das parcelas, que também incluem tributos e outros encargos, deve ser mensurado com base no CET, e não apenas nos juros. Ausência de abusividade no caso concreto, eis que as parcelas não superam o valor resultante do CET pactuado para o valor financiado. SEGURO CREDIÁRIO. Alegação de venda casada. Rejeição. Pactuação realizada por meio de sistema eletrônico, com senha pessoal, em que o cliente opta, ou não, pela aquisição do seguro em tela própria e destacada. Termos e condições do empréstimo que não eram condicionados à contratação do seguro. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 181/188), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional movida por MARINA RIBEIRO em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

Em suas razões recursais (fls. 191/213), a demandante aduz, em síntese, que **(i)** os juros efetivamente cobrados são superiores à taxa pactuada no contrato; **(ii)** o seguro crediário é nulo, pois foi oferecido mediante venda casada; **(iii)** os valores indevidamente pagos devem ser ressarcidos em dobro.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 56).

Contrarrazões (fls. 217/225).

É o relatório.

Não se acolhe a alegação de cobrança excessiva de juros.

Embora o contrato preveja taxa de juros de 8,12% ao mês, o Custo Efetivo Total (CET) é de 9,49% ao mês (fl. 36).

É cediço que o CET é um indicador financeiro que abrange, além dos próprios juros, todas as tarifas, tributos, seguros e outras despesas administrativas incidentes no contrato, conforme prevê o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Desse modo, o efetivo valor das parcelas, que também incluem tributos e outros encargos, deve ser mensurado com base no CET, e não apenas nos juros, como fez a apelante.

Inexiste, pois, abusividade no caso concreto, tendo em vista que as parcelas não superam o valor resultante do CET de 9,49% ao mês para o valor financiado (R\$ 7.603,19).

O seguro é, destarte, válido, eis que o banco demonstrou em contestação, sem impugnação específica da autora, que o empréstimo foi pactuado mediante contratação eletrônica com senha pessoal, em que o cliente opta pela aquisição do seguro em tela própria e destacada, com destaque para o seu caráter opcional, como demonstrado às fl. 87/88.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demonstrou-se, portanto, que a demandante teve liberdade e autonomia para optar, ou, não pelo seguro, de modo que sua escolha não influenciaria nas condições do empréstimo, concluindo-se pela validade do contrato impugnado.

Ante o exposto pelo meu voto, **nego provimento à apelação.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR